



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



**RECOMENDAÇÃO**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros, ao princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, *caput* e IV, e art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que em relação aos planos de saúde a legislação determina expressamente que "o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano" (art. 18, I, da Lei nº 9.656/1998).

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445 - Cachoeira do Sul: (51) 3724.0121  
Canoas: (51) 3463.9959 - Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680  
Lajeado: (51) 3709.2721 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071 - Rio Grande: (53) 3231.3380  
Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730 - Santa Rosa: (55) 3511.3106  
Uruguaiana: (55) 3412.4922



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

não se justificando, de igual forma, qualquer discriminação ou atendimento diferenciado aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que à direção nacional do SUS compete elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 16, XIV, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.034/2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, apenas refere que a complementação dos serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do SUS (art. 2º, § 1º), sem estipular expressamente qualquer obrigação no sentido de que tal participação ocorra de forma a respeitar a igualdade na forma de atendimento entre pacientes privados e oriundos do SUS;

CONSIDERANDO que à Secretaria de Atenção à Saúde, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 14, VI, do Decreto nº 6.860/2009);

CONSIDERANDO os termos da representação e as diligências empreendidas por Técnico Administrativo desta Procuradoria da República em hospitais privados de Porto Alegre que atendem concomitante pacientes pelo SUS e por planos de saúde/privados, no sentido de que há recepções diferenciadas para os pacientes SUS e os pacientes privados (em parte dos hospitais visitados a entrada para os pacientes privados ocorre pela porta principal do estabelecimento, enquanto os pacientes SUS devem ingressar no local por portas laterais), com consideráveis diferenças de acomodações e atendimento;

CONSIDERANDO que tal diferenciação demonstra desrespeito aos princípios e diretrizes do SUS e também ao princípio constitucional da igualdade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (através da Secretaria de Atenção à Saúde) tem se mostrado omissa em relação ao tema, não tendo sido obtida resposta aos ofícios do Ministério Público Federal e à solicitação de reunião para tratar do tema do presente expediente;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República**  
**signatárias, RECOMENDA** ao Secretário de Atenção à Saúde que determine, através de

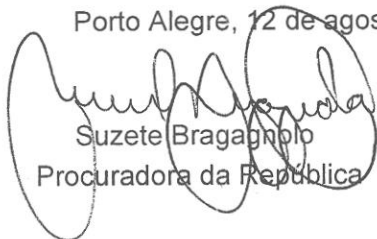
www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445 - Cachoeira de Sul: (51) 3724.0121  
Canoas: (51) 3463.9959 - Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680  
Lajeado: (51) 3709.2721 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071 - Rio Grande: (53) 3231.3380  
Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730 - Santa Rosa: (55) 3511.3106  
Santa Ângela: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4922



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ato normativo, que os gestores municipais/estaduais estabeleçam nos contratos e convênios celebrados com instituições privadas para fins de participação complementar no SUS cláusula que contenha expressa proibição de adoção de entradas/recepções diferenciadas, uma destinada aos pacientes particulares e/ou àqueles que possuem plano de saúde privado, e outra aos usuários do SUS, com previsão de sanções às instituições privadas para a hipótese de descumprimento de tal obrigação.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2010.

  
Suzete Bragagnolo  
Procuradora da República

  
Ana Paula Carvalho de Medeiros  
Procuradora da República